



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11128.001383/97-56
Recurso n°	134.616 De Ofício
Matéria	IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO
Acórdão n°	302-38.734
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	DRJ-SÃO PAULO
Interessado	INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 06/09/1995

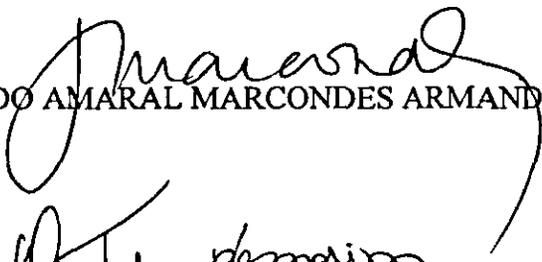
Ementa: MULTA POR FRAUDE NA EXPORTAÇÃO

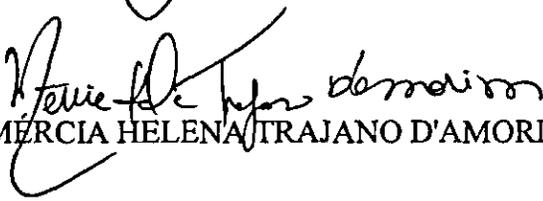
Não comprovada a fraude, não há de se manter a multa por fraude na exportação.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a Advogada Camila Gonçalves de Oliveira, OAB/DF – 15.791.

Mh

Relatório

A DRJ acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista recurso de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97 e Portaria MF n.º 375/2001, art. 2.º.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 153/154, que transcrevo, a seguir:

“A empresa acima qualificada exportou mediante os RE’s 95/0715815-001 e 95/0715919-001 (folhas 31 a 42), o que declarou ser “Açúcar Cristalizado, centralizado, puro e cru de cana de açúcar, máxima cor ICUMSA 700”.

Mediante a emissão dos laudos técnicos n.ºs 4560 (folha 09), 4557 (folha 24), o LABANA concluiu que a mercadoria exportada se tratava de “Açúcar Demerara”.

Com base nestas análises e nos termos das NESH a fiscalização constatou divergência entre a qualidade declarada e aquela apurada pelo laudo técnico. A fiscalização afirma que a diferença na qualidade do tipo de açúcar, implicaria na exportação de um produto de maior qualidade.

É importante ressaltar que antes de lavrado o auto de infração, foi ouvido o DECEX nos termos do artigo 542, I do RA. O Ofício DECEX/GEROP-96 n.º 2398 (folhas 46 e 47), responde que:

“A propósito, uma vez que os tipos que teriam sido efetivamente exportados, de acordo com os laudos, são inferiores aos registrados nos documentos de exportação correspondentes (RV e RE), os preços praticados foram superiores ao mínimo exigível, não gerando perda cambial.”

A fiscalização lavrou o auto de infração cobrando a multa do artigo 532, I do RA, por fraude inequívoca na exportação.

Tempestivamente a interessada apresentou sua impugnação (folhas 101 a 115), alegando em síntese, que:

- 1) O açúcar exportado não se trata de demerara;*
- 2) A fraude deve ser cabalmente comprovada e, para tal, deve-se demonstrar a má-fé da interessada e o prejuízo ao erário público;*
- 3) Anexa declaração da Phibro Inc. (folha 63) atestando que os lotes de açúcar em questão tinham polarização de 99.23 e 99.46;*
- 4) Anexa declaração da SGS do Brasil informando a mesma polarização acima para os lotes de açúcar exportados;*

A antiga DRJ resolver retornar o processo em diligência para que o Labana prestasse as informações solicitadas, bem como, enviasse as contra-provas para análise do Instituto Adolfo Lutz.

M.H.º

Às folhas 91 a 93 encontra-se a Informação Técnica nº 024/1999 do Labana que altera as conclusões dos laudos, informando tratar-se a mercadoria em questão não mais de açúcar demerara, e sim, açúcar de cana em bruto.

Já às folhas 99 a 102, o Instituto Adolfo Lutz conclui em seus laudos que as análises estão prejudicadas em razão do tempo em que as amostras ficaram armazenadas e mal acondicionadas.

Esta DRJ, às folhas 136 a 138, solicitou que fosse oficiado o DECEX a informar se a exportação dos produtos detectados nos laudos trazia algum prejuízo para o país em razão de terem sido declarados de forma errônea.

O DECEX manifestou-se mediante o Ofício DECEX/CGNS-05/008 (folha 142), informando que a operação não acarretou prejuízo cambial para o País, uma vez que à época o preço praticado pela empresa era compatível com o produto cuja descrição foi apresentada nos Registros de Venda e, posteriormente, nos RE's.

Intimada a conhecer das novas provas, nos termos do artigo 44 da Lei 9.784/99, a interessada reitera sua argumentação no sentido de que as operações não acarretaram em prejuízo para o país."

O pleito foi julgado improcedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 14.059, de 23/12/2005, às fls. 151/156, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE

Data do fato gerador: 06/09/1995

Ementa: MULTA POR FRAUDE NA EXPORTAÇÃO - Incabível a aplicação de tal multa por não haver a comprovação de fraude inequívoca.

Lançamento Improcedente."

O contribuinte foi cientificado do referido acórdão DRJ à fl. 152-verso.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 160 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

MMÉ

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Feito o relato acima, compete à SECEX a apuração de fraude na exportação caracterizada de forma inequívoca, relativa a preço, peso, medida, classificação e qualidade e o posterior envio do processo para fins de aplicação da multa pela autoridade aduaneira.

A situação fática é que o auto se baseou no artigo 532, I do RA/85, à época em vigor. A fraude mencionada neste artigo tem natureza eminentemente cambial tendo em vista que essas infrações não estão relacionadas com o pagamento de tributos, mas sim com os prejuízos cambiais advindos de divergências quanto à qualidade e, conseqüentemente, quanto ao preço dos produtos exportados.

Tem-se que o Labana informa ter errado em suas conclusões quando da emissão do laudo e que não se tratava de açúcar demerara, e sim, açúcar de cana em bruto. Assim sendo, toda a autuação pautou a ocorrência da fraude nesta divergência.

Mesmo que se considere correta a autuação, a divergência apontada não trouxe prejuízo para o País, nos termos da informação prestada pela própria DECEX.

Chega-se a conclusão que não há vantagem em declarar a mercadoria de forma incorreta tanto no campo fiscal quanto no cambial, dessa forma, não há como ficar caracterizada a fraude, que no caso em questão, deve ser demonstrada de forma inequívoca, o que não ocorreu.

Diante do exposto, voto por negar o recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora